



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004431-78.2018.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Del Monte Não Padronizado**
 Requerido: **Global Comércio Importação e Exportação de Alimentos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Siqueira Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de falência da empresa GLOBAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI., decretada em 26/07/2019 (fls. 250/253).

Publicado o quadro geral de credores (fls. 810/818), com edital de falência frustrada (fls. 928).

Em seu relatório final, o AJ informou que não houve ativo arrecado e, assim, pugnou pelo encerramento da falência (fls. 929/930).

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (fls. 933).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Não houve ativos arrecadados na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)"

Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica.

Posto isso, declaro, com base no art. 156 da LFRJ, encerrada a falência da GLOBAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI., CNPJ 20.283.906/0001-78 subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Intime-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, e do(s) Estado(s) e Município(s) que a massa falida tiver estabelecimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Determino a baixa do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, servindo esta decisão como ofício, a ser encaminhado pelo Administrador Judicial à Receita Federal.

Expeça-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Intime-se.

São João da Boa Vista, 05 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**